ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

RESTORATIVE JUSTICE AND FAMILY CONFLICT RESOLUTION

Mayara Pellenz *
Ana Cristina Bacega De Bastiani **

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a temática da violência doméstica e a possibilidade de resolução de conflitos familiares, por meio da justiça restaurativa. Como problema, tem-se: é possível resolver conflitos familiares derivados da violência doméstica por meio da justiça restaurativa? Assim, o objetivo da pesquisa é verificar se a justiça restaurativa pode ser uma nova forma de resolver conflitos familiares, uma vez que sua utilização incentivaria o entendimento e o diálogo. Isso porque, em muitos desses conflitos, bastaria um mediador para que conflitos fossem atenuados, evitando que a demanda seja levada ao sistema judiciário, que é, em diversos casos, ineficiente, visto que pune e não visa a restaurar as relações. Por meio do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, constata-se a possibilidade da utilização da justiça como um meio de atenuar os problemas da situação prisional brasileira, ao resolver conflitos antes que eles se tornem problemas do direito processual penal. Conflitos familiares podem ser revolvidos objetivando o restabelecimento dos laços. No entanto, quando essa via não se mostra eficaz, deve existir a possibilidade de a vítima ter o direito de buscar a justiça por meio das vias tradicionais. O ponto fulcral, inicialmente, é dirimir o conflito da forma menos penosa possível, mas, quando isso não for possível, que o sistema jurídico esteja preparado para encarar os desafios daí provenientes, trazendo as consequências esperadas aos autores de agressões e suas vítimas.
Palavras-chave: Justiça restaurativa. Violência doméstica. Conflitos familiares.

ABSTRACT: This scientific paper aims to analyze the topic of Domestic Violence and the possibility to resolve familiar conflicts by means of the Restorative Justice. As problem, we have: is it possible to solve familiar conflicts derived from domestic violence through the Restorative Justice? It is believed that the answer is affirmative. Therefore the objective of this research is to observe if the Restorative Justice is a new way to resolve familiar conflict, since it's

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela mesma faculdade. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil.
** Mestranda em Direto, Democracia e Sustentabilidade da IMED. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Bacharel em Direito pela mesma faculdade. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil.

using would encourage dialogue. That's because, in many familiar conflicts, the presence of a mediator would be enough to ease conflicts, excluding the necessity of passing it through the Judiciary System, which, in many times, is slow and inefficient, since it only punishes instead of restoring the relationships. For that, by inductive method and bibliographic research, it is found the possibility of the use of Restorative Justice as a way to attenuate the problems with prison system in Brazil. Familiar conflicts can be solved by aiming the reestablishment of the family bond (the relationship). However, when this way doesn't prove itself effective, the victim must have the right to seek justice through traditional methods. The main point is, at first, to try to resolve the conflict as painless as possible, but if not, that the legal system shall be prepared to face these challenges to bring justice to the victims and to the offenders.
Keywords: Restorative justice. Domestic violence. Conflicts.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ORIUNDOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 3 RELEVÂNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA UMA SOLUÇÃO EFICIENTE; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende correlacionar dois temas comumente abordados pelos estudiosos do direito no Brasil: a justiça restaurativa e a violência doméstica. Não é à toa que inúmeras abordagens são desenvolvidas sobre esses assuntos.

Entende-se por justiça restaurativa uma nova forma de aplicação de justiça em que agressor e vítima participam de forma ativa no processo da superação das consequências do crime, no entendimento e no diálogo, na reparação do dano e na reintegração do infrator à sociedade, objetivando, ainda, o fim dos sentimentos negativos, em detrimento da pena que simplesmente pune, sem qualquer outra finalidade. Essa nova proposta já é realidade em países como a Nova Zelândia e está sendo implementada também no Brasil, como forma de resolução de conflitos, especialmente por meio da mediação. Em outros países, a medida vem se mostrando eficaz, uma vez que tal forma de resolução incentiva o entendimento por meio do diálogo.

A violência doméstica também é tema recorrente e objeto de análise de estudiosos das mais diversas áreas, especialmente do direito. As mulheres

contaram com uma contribuição ao combate a esses abusos a partir do advento da Lei Maria da Penha, em 2006, que significou um avanço no Brasil, no tocante às garantias e à proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Trata-se de uma lei específica que indicou o caminho sobre o que fazer penalmente nesses casos. No entanto, na tentativa de inibir que ocorram mais casos de violência contra a mulher, a partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015, aprovada em 9 de março, o direito penal brasileiro passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o incluiu no rol dos crimes hediondos. O projeto, que agora é lei, contribui para uma maior proteção da mulher, inegavelmente vítima de muita violência em seu âmbito familiar, local em que deveria encontrar proteção. O direito penal agora imputa um olhar especial à luta contra a violência doméstica.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, buscando correlacionar os dois temas, questiona-se se a violência doméstica sofrida há séculos pelas mulheres (e presente até os dias de hoje) pode ser inserida em uma proposta de entendimento de maneira consensual, ativa, bilateral, transformando problemas familiares em ciclos restaurativos positivos. Entende-se que é sempre pertinente buscar novas formas de resolução de conflitos de qualquer natureza. O magistrado, ao decidir questões familiares e de foro íntimo, pode descontentar uma das partes, provocando uma sensação de injustiça e impunidade. Lidar com a violência inserida no contexto familiar enseja preparo e experiência, pois se trata de decisões sérias acerca da vida do "outro".

Diante disso, conjugar o problema da violência doméstica, que ainda é realidade no contexto brasileiro, e um novo modelo de resolução de conflitos pode parecer uma tarefa complicada, embora instigante. Isso porque as nuanças subjacentes ao assunto são relevantes, sendo alguns de seus aspectos abordados neste artigo. Para tanto, serão utilizados o método da pesquisa bibliográfica e o método indutivo, além do conceito operacional, quando este for necessário para esclarecimento ao leitor.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ORIUNDOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Historicamente, há uma relação de domínio e superioridade do homem sobre a mulher. Desde os primórdios, as civilizações impuseram uma condição de inferioridade entre os gêneros,[1] baseada em crenças, religião, condições físicas, entre outros fatores. A participação social da mulher foi sempre limitada e até proibida, restringindo-se seu papel, essencialmente, à procriação, ao cuidado com os afazeres do lar e à criação dos filhos.

Em que pese o fato de as mulheres terem lutado e conquistado uma posição jamais imaginada na sociedade, a dominação está presente nos dias atuais. São inúmeros os exemplos em que as mulheres são inferiorizadas, diminuídas, sem alcançar o patamar de igualdade almejado ao longo da história de maneira efetiva.

A inferiorização da mulher não é novidade. Os motivos são triviais. A sociedade, que sempre priorizou o homem em função de seus dotes físicos, com o tempo vem sofrendo alterações, em razão da luta das mulheres por igualdade de consideração. A situação financeira e a dependência que diversas mulheres possuem em relação a seus companheiros preconizam a dominação masculina. As mulheres que se encontram em tal situação de vulnerabilidade, geralmente somada ao fato de terem filhos, acabam sem ter possibilidade de alcançar independência financeira, o que reforça seu sentimento de inferioridade e oprime desejos por uma vida independente. Muitas delas, em razão dessa inferiorização, são ofendidas pelos companheiros, sofrendo as mais variadas formas de agressão.

Devido a essa situação, comumente, mulheres que sofrem violências físicas ou são vítimas de estupro dizem: "Eu me senti como um pedaço de carne". Para Adams (2012, p. 80),"nesta expressão, o significado da carne não se refere a ela própria, mas a como se sentiu uma mulher vitimizada pela

1 Costa (2008) explica que quando se fala em relações de Gênero, o que está em questão trata-se de poder. Este será o tema central enquanto persistirem as relações desiguais entre homem e mulher, que diminuem a importância da mulher em relação ao homem.

violência masculina. Ninguém se sente realmente um pedaço de carne, mas mulheres nestas situações mas fazem o uso metafórico da linguagem". Tal situação representa o que a mulher sente em relação à violência sofrida, que geralmente ocorre dentro de sua própria casa.

Haverá dificuldades de reverter tal conjuntura, se não houver auxílio do Estado para amenizar a situação. Por isso, a justiça restaurativa é importante, visto que, considerando o conhecimento das reais dificuldades da mulher inferiorizada, se mostra possível entender o conflito existente e tentar encontrar a melhor alternativa a partir do olhar da mulher vítima da violência.

Formalmente, as conquistas em relação à formalização da igualdade entre os gêneros ocorreram[2], porém a assimetria entre os sexos é uma realidade e está presente na realidade das famílias. Observa-se, inclusive, que esse cenário de desigualdade estendeu-se para o espaço público. Na prática do dia a dia, observam-se diferenças perceptíveis, estando os traços patriarcais e machistas presentes de maneira forte, distanciando o discurso da realidade.[3] Com efeito, o Estado não vem tomando um papel passivo; pelo contrário, tem agido em busca da proteção e efetivação dos direitos das mulheres. Políticas públicas de inclusão delas no seio social e no ambiente do trabalho, bem como leis especiais, como, por exemplo, a Lei nº 11.340/2006,[4] são uma realidade, mas ainda carecedoras de real eficácia.

2 O art. 5º da Constituição da República dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

3 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que o salário das mulheres é 28% menor que o dos homens e que, no Brasil, a diferença de renda entre mulheres e homens não diminui desde 2009. Existem movimentos sociais que levantam a bandeira em defesa das mulheres e reivindicam a não discriminação em relação à desigualdade de gênero no mercado de trabalho. De acordo com o instituto, a mulher brasileira possui um rendimento médio equivalente a 72,3% da renda média dos homens – no ano de 2011, o rendimento médio dos homens era de R$ 1.857,63; as mulheres, porém, mesmo possuindo em média mais escolaridade, ganhavam em média R$ 1.343,81. Embora elas ainda sejam maioria na população ativa (representada por pessoas com idade igual ou superior a dez anos), permanecem sendo minoria em quatro dos seis principais ramos da economia, quais sejam, indústria, construção, comércio e serviços prestados a empresas (G1, 2012).

4 A lei é conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras violências cometidas por seu marido, entre elas, duas tentativas de assassinato. A consequência disso foi sua paraplegia. Por meio da justiça, ela buscou penalizar o agressor pelo histórico de violência sofrido durante os anos de vida em comum. A decisão do caso estendeu-se no Judiciário durante aproximadamente

Apesar de avanços significativos, a subjugação e a dominação persistem. Nessa seara, o tema da justiça restaurativa e da violência doméstica, no que se refere àquela sofrida pelas mulheres, é uma questão a ser considerada. Ambas as questões são abordadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).[5]

No que tange à justiça restaurativa, o projeto de declaração da ONU, relativo ao princípio da utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, define que ela trata de um processo em que vítima, infrator ou mesmo demais membros da comunidade afetados por um crime participam ativa e conjuntamente na resolução das questões resultantes do fato criminoso, com o auxílio de uma terceira pessoa, que deve ser imparcial. Quando há conflito, o entendimento entre as partes só proporciona benefícios. Tanto é verdade essa afirmação que o próprio magistrado tem o dever de fazer uma tentativa de conciliação entre as partes, explicando os ganhos que elas terão caso cheguem a um denominador comum. Ressalta-se, desde já, o que demonstra ser uma contribuição positiva da justiça restaurativa: servir de alternativa para que questões de violência doméstica sejam resolvidas pelas partes, preservando a vida da família e a intimidade do casal, permitindo que haja um entendimento sem traumas, sem exposição e sem sobrecarregar o Judiciário.

A justiça restaurativa é utilizada há muito tempo e aparece como alternativa para resolver conflitos de natureza penal. Giongo (2010, p. 7) reforça a ideia ao explicar que:

15 anos. Com a ajuda de organizações não governamentais, ela conseguiu que seu caso fosse apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que pela primeira vez acatou uma denúncia de violência doméstica. A grande vitória do caso de Maria da Penha foi a condenação do Brasil, pela OEA, por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Esta foi utilizada como ponto de partida para que fosse criada uma lei definindo as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas. Em setembro de 2006, a Lei nº 11.340/2006 entrou em vigor. Ela acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar violência física, sexual, psicológica, patrimonial e assédio moral.

5 "O marco inaugural da regulamentação da Justiça Restaurativa pela ONU foi a Resolução 1999/26, de 28.7.99, que dispôs sobre o 'Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal', quando foi proposta formulação de padrões no âmbito das Nações Unidas. Seguiu-se a Resolução 2000/14, de 27.7.00, reafirmando a importância dessa tarefa" (BRANCHER, 2008, p. 21).

> É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle, nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos.

Na verdade, a lei e a punição figuram em segundo plano, sendo primordial esclarecer as razões do conflito, considerando que todos os envolvidos possuem uma parcela de responsabilidade. Nesse sentido, Almeida (2007) salienta que "os transgressores prejudicam seu relacionamento com suas 'comunidades' ao trair a confiança das pessoas, e para recriar esse laço as relações deveriam ser fortalecidas com o intuito de o infrator vir a poder assumir a responsabilidade por suas más ações".

Quando se refere à justiça restaurativa e violência doméstica, a necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações ganha um sentido muito maior, especialmente no tocante à mulher. Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado a essa vítima de violência, na proteção da dignidade[6] e na necessidade de preservar o respeito e o afeto dentro da família, uma vez que os

6 "A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento de compreensão contemporânea da dignidade humana de iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição juadaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial" (BARROSO, 2013, p. 15).

laços afetivos e matrimoniais não somem no tempo, nem desaparecem de forma rápida. É necessária uma abordagem para todos os envolvidos, pois o crime tem um impacto significativo na vida da família. Desse modo, Soares (1999, p. 224) salienta que "a violência tem seu ritmo próprio e romper este ciclo é um processo prolongado. Por vezes, cheio de hesitações". Além disso, a autora destaca que acreditar que o ato da denúncia seja o momento definitivo desse processo é não conhecer o ciclo da violência, é ignorar a dinâmica das relações abusivas. Seria o mesmo que "imaginar que, para a vítima, seu casamento, sua família e sua história tenham o mesmo significado de um assalto sofrido na esquina por um ladrão qualquer" (SOARES, 1999, p. 224).

Cabe destacar que a prática restaurativa não tem por finalidade a punição, mas, sim, a restauração dos danos causados pelo fato criminoso, viabilizando o ciclo restaurativo entre os envolvidos. A justiça restaurativa pode contribuir no entendimento da família, no sentido de reconstruir sentimentos e conjugar medidas reparatórias ao dano causado. Essa nova forma de justiça é um novo olhar sendo construído e surge em decorrência das carências constatadas no sistema punitivo atual, que vem se mostrando ineficiente, especialmente porque segrega a vítima, ao mesmo tempo que fracassa na responsabilização do autor.

Como forma de controle, por excelência, por parte do Estado em relação aos seus cidadãos, o *jus puniendi* é um mecanismo que vem falhando ao longo dos anos, no sentido de não possuir a estrutura necessária para cumprir as funções da pena,[7] tampouco garantir a dignidade dos seus apenados. O Estado deve intervir minimamente,[8] possibilitando às partes

7 Nucci (2010, p. 389) esclarece que pena "é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado".

8 O direito penal não deve incidir de forma indiscriminada nos fatos sociais e sua utilização pelo Estado só será possível quando mais nenhuma esfera do direito for aplicável ao caso concreto. Essa limitação é legítima, pois combate a arbitrariedade e eventuais excessos a ser cometidos pelo Estado. Se os sistemas de proteção forem falhos ou ineficazes, a tutela penal será admitida por ser, enfim, a alternativa final, estritamente necessária. Assim, o direito penal "[...] é a *ultima ratio*, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)" (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 27).

participar das soluções dos problemas em que estão inseridas, por meio de um enfrentamento pacífico e voluntário, a fim de encontrar respostas adequadas ao conflito. A autonomia, nesses casos, permite que os envolvidos acreditem na resolução de problemas advindos dos conflitos domésticos, pois são atingidos diretamente pelo fato delituoso.

Não se mostra razoável permitir que velhas práticas perpetuem-se no tempo, causando prejuízos de toda ordem (para o acusado, criminoso, família, sociedade etc.). Atualmente:

> [...] quando um crime é cometido, assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. Sua preocupação, então, é como passado, não como futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as conseqüências de seus atos...e o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de 'Lei da Dor' porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor (ZEHR, 2008, p. 71).

Com efeito, as medidas de dor mencionadas por Zehr (2008) são uma realidade; basta analisar o cenário da justiça criminal no Brasil. Os problemas incluem a condenação tardia, a sensação de insegurança e a superlotação dos estabelecimentos prisionais,[9] sem, ainda, levar em consideração o estigma social de uma acusação em processo penal. Todas essas mazelas são agravadas

9 Em 2 de janeiro de 2014, a seguinte notícia foi veiculada: "Corte de Direitos Humanos exige solução para problemas no Presídio Central". Segundo ela, a "CIDH determinou medidas para reduzir superlotação, retomar segurança e garantir condições de higiene. O governo brasileiro terá de atender uma lista de adequações no Presídio Central de Porto Alegre depois de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) conceder liminar sobre o assunto. Condições básicas de detenção não são atendidas atualmente pela cadeia o que configura violação dos direitos humanos. Entre as ações a serem implantadas, estão elementos para salvaguardar a vida e integridade física dos detentos, disponibilizar condições de higiene e de tratamentos médicos adequados e implementar ações para que seja recuperado o controle da segurança em todas as áreas do presídio, atualmente entregue a facções criminosas. A liminar também impõe a tomada de medidas urgentes para reduzir a superlotação: são 4.591 presos para uma capacidade de 1.984" (CORREIO..., 2014). Embora a informação refira-se a estabelecimento prisional gaúcho, esta é uma realidade que se estende por todo o país.

quando envolvem um crime que foi cometido pelo marido contra esposa. Neste caso, a aflição é intensificada, tendo em vista os laços emocionais formados, que são naturais nas famílias.

É preciso considerar que o contexto que envolve as relações entre as pessoas é frágil. Ainda nos dias de hoje, mesmo depois de tantas lutas e conscientização da igualdade de direitos e tratamento, é possível perceber resquícios do instinto dominador do homem em relação à mulher, considerando a frequência em que este se utiliza da violência para impor à mulher seus posicionamentos. Ocorre que as mulheres, em determinadas situações,[10] são incapazes de resistir à dominação. A justiça restaurativa permite reparação para a mulher vítima de violência doméstica, dirimindo as diferenças e ampliando horizontes, havendo espaço para a reestruturação, o arrependimento, a reconciliação, se assim for a vontade dos envolvidos. Nesse sentido, sobreleva notar que "o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, focos tradicionais da intervenção penal estatal, mas as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta" (SICCA, 2007, p. 31).

O legislador, diante das falhas da justiça retributiva, implementou a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 12.403/2011, que são, respectivamente, a Lei dos Juizados Especiais e a Lei das Medidas Cautelares de Natureza Pessoal Diversas da Prisão. Essas medidas, em conjunto com a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, e a Lei nº 13.104/2015, promulgada em 9 de março, que elenca os crimes de gênero contra a mulher no rol de crimes hediondos, além de representar circunstância qualificadora do crime, viabilizam de uma forma bastante concreta o respeito à proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência.[11] Na esfera processual, foram criados métodos alternativos a fim de que a sanção penal seja aplicada com parcimônia, funcionando a

10 Como situações de vulnerabilidade social, em que possuem filhos, não possuem emprego fixo ou mesmo quando o marido, por si só, é violento. Isso impede que as mulheres tomem a iniciativa de resolver a situação desconfortável pela qual estão passando, o que as leva a viver vários anos ou uma vida toda sob o domínio masculino.

11 É um importante referencial na luta contra a violência contra a mulher, uma vez que o direito penal, a partir de então, por meio da promulgação da Lei nº 13.104/2015, imputou maior responsabilidade ao agressor em relação às consequências da violência.

pena restritiva de liberdade como *ultima ratio* na sistemática penal. Apesar da boa intenção do legislador, Zehr (2008, p. 62) salienta:

> O número de integrantes das *populações carcerárias continua crescendo, o que faz com que aumente o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. Acontece que mesmo que a rede de controle estatal tenha aumentado, este não promove efeitos perceptíveis sobre o crime e, nem mesmo atende as necessidades essenciais de vítima e ofensor.*

Logo, evidencia-se a necessidade de uma mudança de pensamento, em que o modelo inquisitorial-encarcerador não deve prevalecer, aparecendo, então, a necessidade de ampliar os espaços para diálogo. Desse imperativo, surgem alternativas para solucionar os conflitos de ordem penal, entre elas, a justiça restaurativa, uma vez que a justiça criminal brasileira, no modelo que se apresenta atualmente, coloca os envolvidos no crime como espectadores, sem espaço para entendimento e transparência, impedindo o processo de pacificação. No âmbito familiar, isso não deve prosperar. Dialogar é não suprimir as emoções, é ter a dignidade assegurada por meio da possibilidade de reconciliação.

Para Zehr (2008, p. 170), "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem reparação, reconciliação e segurança". É necessário que os ciclos restaurativos contribuam para esse processo.

3 RELEVÂNCIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA UMA SOLUÇÃO EFICIENTE

Não há dúvida de que as práticas restaurativas são inovadoras, pois satisfazem vítima e ofensor de uma forma que a justiça retributiva não o faz. As lacunas da justiça penal são preenchidas pela promoção da inclusão da vítima e ofensor em processos colaborativos, a fim de reduzir os danos da prática criminosa, proporcionando entendimento por meio do diálogo.

Ademais, a justiça restaurativa promove a participação das partes, indo além do modelo retributivo, pois *vítima, infrator e comunidade apropriam*-se dos fatos e buscam uma forma de minimizar as consequências do crime, por meio de uma vivência restauradora.

Embora, por vezes, o processo restaurativo encontre resistência das partes, chama-se atenção para o fato de que a violência ter sido cometida em âmbito familiar pode viabilizar a restauração dos laços e a evolução para um relacionamento satisfatório. Há desafios nesse caminho, mas acredita-se que o modelo restaurativo seja adequado para resolver os conflitos familiares. Restaurar as relações não significa dizer, necessariamente, que o vínculo conjugal vai ser restabelecido. Em alguns casos, o rompimento é inevitável. Contudo, a justiça restaurativa pode ajudar nessas resoluções, pois estimula o entendimento. Trata-se de um modelo que, com a participação das partes, possui o objetivo de dirimir o conflito da forma mais pacífica possível. Desse modo, nota-se que a justiça restaurativa e a violência doméstica são reflexões que se complementam. Isso ocorre considerando que a primeira mostra ser uma nova forma de enfrentar um conflito tão comum no cotidiano humano, como a violência doméstica, diante de uma nova forma de pensar o crime e a vitimização.

O fenômeno da violência exige atenção com os envolvidos e apoio para a família; vítima e autor devem assumir uma postura restaurativa. Nesse contexto, a justiça retributiva, atual e ineficaz, coloca os envolvidos em segundo plano, atuando passivamente, ao passo que a justiça restaurativa permite que haja envolvimento, por meio da responsabilização dos autores do crime, bem como a assistência à vítima, reparação do dano e consciência da extensão das consequências, encerrando o ciclo restaurativo com consciência e não com imposições. Por certo, a reparação do dano não se dá somente no âmbito material, mas há reparações nos próprios relacionamentos. No lado oposto, na justiça retributiva, não há espaços para esses entendimentos, pois o Estado está preparado para resolver conflitos jurídicos/penais conforme a norma, obedecendo à legalidade.

Chama-se atenção para a dinâmica utilizada em cada um dos dois modelos mencionados a respeito do crime. Para Morris (2005), a justiça criminal

convencional entende o crime como algo que viola os interesses do Estado, enquanto a justiça restaurativa oferece opções para que as decisões sobre os conflitos sejam de maneira que aqueles afetados pelo crime possam ter prioridade em seus interesses. No mesmo sentido, Ramírez (2013, p. 225):

> *La reparación, al potenciar y promover la satisfacción de los intereses y necesidades de la víctima, posibilita la coincidencia de estos con el proceso penal, facilitando su comprensión y participación en* él. *Ello puede ser útil al sistema tradicional, ya que como se sabe las necesidades e intereses de la víctima no siempre se encuentran representados por el Ministerio Público,* y *el sistema en ocasiones impide a la víctima obtener la compensación que merece.*

Utilizando essa nova forma de pensamento e esse novo modelo de justiça, fica claro que o objetivo primordial é restaurar relações com a efetiva participação dos envolvidos. Alheios ao processo estão sentimentos negativos, de forma a proporcionar a recomposição dos laços e a reparação dos prejuízos para a vítima e a comunidade. Ademais, desloca-se o centro do processo para os interesses do ofendido, em um processo de inclusão que difere da forma como uma demanda judicial é conduzida, na qual as partes ficam à margem do processo (sendo representadas por advogados, por exemplo). Os impactos de uma nova forma de fazer justiça são eminentemente positivos, porque priorizam o entendimento e possibilitam a formação de um vínculo de restauração.

Em que pesem os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas:

> [...] não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder (SICCA, 2007, p. 119).

Adotar a justiça restaurativa em alternativa à justiça criminal traz benefícios para o sistema processual penal, ao possibilitar o desafogamento dos estabelecimentos prisionais, garantindo a dignidade da pessoa humana ao

proporcionar a oportunidade de restabelecer laços no seio familiar. Em que pese a violência doméstica contra a mulher ser um delito grave e dever ter suas consequências jurídicas, produzindo efeitos especialmente ao agressor, entende-se que o diálogo é mais benéfico que a punição. Restaurar laços é melhor do que rompê-los, com a figura do Estado intervindo na família. Quando se utiliza a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado à vítima de violência familiar. Com efeito, as partes interagem em prol da pacificação, protegendo a família e preservando os laços, por meio de uma experiência emocional que revela um novo modelo de resolver conflitos, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade livre e assegurando os direitos da mulher.

Como alternativa para resolver os conflitos por meio do diálogo, surge a figura do mediador,[12] que intervém a fim de evitar possíveis recaídas e dar suporte social aos envolvidos. A mediação geralmente é conduzida por terceiros imparciais (mediadores profissionais), que buscam a integração social de todos os envolvidos no conflito e a preservação da autonomia, em prol da superação da filosofia da punição, da restauração do valor da norma violada e da paz jurídica e social.

Despertar uma consciência tanto na vítima quanto no agressor permite que o tecido social recomponha-se e que a família reestruture-se. Em outras palavras, os conflitos são resolvidos facilitando-se o envolvimento das vítimas, dos infratores, das famílias e das comunidades (SCURO NETO, 2000). Assim, restaurar as relações diminui os impactos do crime, além de romper o ciclo da violência. Com efeito, "[...] *los programas alternativos de administración de justicia en el campo de familia, ha obedecido a la necesidad de desjudicializar y descriminalizar los conflictos familiares*" (CELY et al., 2010, p. 12).

12 Segundo Simões Junior (apud ABREU, 2003, p. 45), "a Mediação é uma técnica pela qual, duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A Mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania".

É possível que haja emancipação e independência por parte da mulher violentada, incentivadas pelo diálogo. Isso permite a possibilidade de amenizar os traumas e não apenas reparar o dano punindo o agressor criminalmente. A mulher passaria, então, a ser independente, resolvendo um problema que é seu e levando em consideração suas vontades e sentimentos.

Proporcionar entendimento entre vítima e agressor traz benefícios em relação à humanização dos conflitos. O espaço para o perdão é uma atitude essencialmente familiar. Se não houver alternativas nesse sentido, o conflito baterá às portas do Judiciário, com a seguinte dinâmica:

> A resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência, portanto, serão sempre excludentes. [...] Sendo assim, se alguém comete um crime, merece ser punido. O contexto e a complexidade são ignorados pela resposta penal, que atua através de um 'dualismo fundamental' que separa razão da emoção, culpado de inocente, bem de mal e a 'sociedade' dos delinqüentes. O processo penal, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa a tratar os desiguais igualmente, ignorando, desta forma, desigualdades sociais, políticas, de gênero, etc. e contribuindo, assim, para reforçá-las (PALLAMOLLA, 2009, p. 69).

Além disso, quando os envolvidos no delito procedem de forma voluntária, a fim de buscar soluções aos danos sofridos e não simplesmente se vingar/punir os transgressores, faz-se a justiça restaurativa. São inúmeros os benefícios da construção de um novo olhar para a resolução de conflitos no âmbito familiar. Cada vez mais, chama-se atenção às novas formas de dirimir os conflitos da vida.

4 CONCLUSÃO

O tema estudado mostra sua relevância, uma vez que há muito tempo a mulher sofre repressão em relação aos homens, sempre buscando igualdade e independência, mas, como qualquer conquista humana, isso ocorre de forma gradual. Havendo tal situação de vulnerabilidade, o processo de conquista torna-se mais lento, mas não deve se estagnar, por isso a relevância da abordagem realizada pelo presente artigo, levando em consideração que se apresenta uma forma alternativa de auxiliar na resolução de conflitos domésticos e que envolvem a situação de vulnerabilidade da mulher: a justiça restaurativa.

A hipótese proposta nesta pesquisa confirma-se, na medida em que a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa eficiente para dirimir os conflitos familiares e domésticos. A partir disso, a justiça criminal ganha um novo enfoque, restaurando sentimentos positivos e preenchendo necessidades para reduzir o impacto da conduta criminosa sobre a relação doméstica e familiar.

Nestas linhas conclusivas, foca-se nos benefícios trazidos por esse modelo inovador, que visa a recuperar situações afetadas pelos conflitos, obrigando o infrator a assumir a responsabilidade e a tomar consciência dos seus atos, comprometendo-se a reparar os danos, sendo inegável constatar a necessidade de apoio e de estrutura à vítima, quando a violência é cometida no âmbito familiar. Ainda há questões práticas a ser desenvolvidas para que o modelo de justiça apresentado seja uma realidade, mas a hipótese de pesquisa de que este é um meio adequado para resolver conflitos oriundos de violência doméstica resta confirmada. No entanto, ressalta-se que o objetivo é a harmonia e a restauração, em detrimento da discórdia e do afastamento da família, quando se trata de conflitos que envolvem a violência entre homem e mulher.

Ainda, é importante que se tenha o entendimento de que a justiça restaurativa é uma via para a resolução de conflitos familiares, oriundos da violência doméstica. No entanto, quando não demonstrar ser uma medida efetiva, deverá partir-se para uma punição criminal, haja vista a desigualdade gerada pelo mundo entre homem e mulher. O agressor, se as vias da justiça

restaurativa não se mostrarem eficazes para desfazer o conflito no âmbito familiar, deverá ser punido pelos meios tradicionais da justiça penal.

Em suma, as situações de vulnerabilidade da mulher devem ser diminuídas e, se isso não puder acontecer por meio da mediação e resolução do conflito pela justiça restaurativa, que se utilizem os meios penais para que o agressor, aí sim, tome consciência de seus atos ilícitos, respondendo à sociedade pelo mau uso de seu livre-arbítrio.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Elizete Batista. **Mediação familiar**: a dimensão inovadora dessa intervenção frente às demandas postas ao serviço da Vara de Família. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**. Tradução de Cristina Cupertino. São Paulo: Alaúde, 2012.

ALMEIDA, Letícia Núñez. Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 4, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-4/192-possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>. Acesso em: mar. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRANCHER, Leopoldo. **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas. Iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_____. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2011.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CELY, Leonardo Alberto Rodriguéz et al.. Análisis de la justicia restaurativa para atender casos de violencia intrafamiliar en el Centro de Atención Integral a Víctimas de Violencia Intrafamiliar (CAVIF) de la Fiscalía General de la Nación, Colombia. **Diversitas: Perspectivas en Psicología**, Bogotá, v. 6, n. 2, p. 355-373, 2010. Disponível em: <http://www.usta.edu.co/otraspaginas/diversitas/doc_pdf/diversitas_10/vol.6no.2/articulo_10.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2014.

CORREIO DO POVO. Corte de direitos humanos exige solução para problemas no presídio central. **Correio do Povo**, Notícias, Polícia, 2 jan. 2014. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=515371>. Acesso em: 5 set. 2014.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf >. Acesso em: 1 jun. 2014.

G1. Salário das mulheres permanece inferior ao dos homens. **Globo.com**, G1, Concursos e Emprego, 8 mar. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2012/03/salario-das-mulheres-permanece-28-inferior-aos-dos-homens-diz-ibge.html>. Acesso em: 16 maio 2014.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica**: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 201. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1898/1/000422056-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: MJ; PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>. Acesso em: 2 set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RAMÍREZ, Isabel Ximena González. Justicia restaurativa en violencia intrafamiliar y de género. **Revista de Derecho**, v. 16, n. 2, p. 219-243, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/revider/v26n2/art09.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2015.

SCURO NETO, Pedro. A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DA INICIATIVA PRIVADA PARA A PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE, 2000, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, 2000.

SICCA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Correspondência / Correspondence:

Mayara Pellenz
Rua Capitão Eleutério, 1071, Centro, CEP 99.010-060. Passo Fundo, RS, Brasil.
Fone: (54) 9981-8777.
Email: maypellenz@hotmail.com

Recebido: 07/10/2014.
Aprovado: 09/02/2015.

Nota referencial:

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade,** Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Quadrimestral.